



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2125452 - RJ (2024/0056931-6)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : EDNA DE CARVALHO
OUTRO NOME : EDNA DE CARVALHO JOSE
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - ASSISTENTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
ADVOGADA : DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENÇO - RJ116610

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FRAUDES EM SAQUES DE PIS E FGTS. ÓBICES SUMULARES QUANTO À ATIPICIDADE, NULIDADE POR FUNDAMENTAÇÃO E DOSIMETRIA DA PENA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O agravo regimental.* Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial em ação penal pela prática de crime de organização criminosa voltada a saques fraudulentos de PIS e FGTS, imputando-se à agravante a função de “sacadora” mediante uso de documentos falsos com sua fotografia.

2. *Fatos relevantes.* Apuração de esquema estruturado, estável e hierarquizado, com divisão de tarefas entre núcleo de falsificação de documentos, núcleo de fornecimento de dados por empregado da Caixa Econômica Federal e núcleo de execução (“sacadores”), no qual a agravante, em 09/04/2020, teria realizado saques de PIS nas agências Catete e Botafogo em nome de terceiras pessoas, com suporte probatório em interceptações telefônicas, quebra de sigilo telemático, documentos contendo a fotografia da agravante e confirmações oficiais de saques pela Caixa Econômica Federal.

3. *Decisões anteriores.* Sentença condenatória com fixação de pena em regime inicial semiaberto, mantida em acórdão de apelação que reconhece a existência de organização criminosa e valida o uso da técnica de fundamentação *per relationem*; embargos de declaração rejeitados com fundamento no Tema 339/STF; decisão monocrática no recurso especial que aplica os óbices da Súmula 7/STJ (atipicidade da organização criminosa), da Súmula 283/STF (nulidade por ausência de fundamentação, diante de fundamento autônomo não impugnado) e da Súmula 284/STF (insurgência genérica quanto à dosimetria da pena).

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se a alegada atipicidade do crime de organização criminosa pode ser examinada em recurso especial, afastando-se o óbice da Súmula 7/STJ, diante do quadro probatório delineado pelas instâncias ordinárias; (ii) saber se há nulidade por ausência de fundamentação, em razão do uso da técnica de fundamentação *per relationem* e da suposta

falta de enfrentamento de todas as teses defensivas, bem como se incide a Súmula 283/STF pela não impugnação de fundamento autônomo do acórdão recorrido; e (iii) saber se a insurgência contra a dosimetria da pena, formulada de forma genérica, permite o conhecimento do recurso especial, ou se atrai o óbice da Súmula 284/STF.

III. Razões de decidir

5. O acórdão de origem, com base em múltiplos elementos probatórios (interceptações telefônicas, quebra de sigilo telemático, documentos com a foto da agravante em nome de terceiros, comprovantes de saques e confirmações da Caixa Econômica Federal), delineou estrutura estável, hierarquizada e com divisão de tarefas, inserindo a agravante no núcleo de execução (“sacadores”), de modo que o afastamento da tipicidade do crime de organização criminosa demandaria reexame do acervo fático-probatório, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

6. No ponto relativo à alegada nulidade por ausência de fundamentação, o acórdão embargado registrou o emprego da técnica de fundamentação per relationem com agregação de motivação própria e afirmou, à luz do Tema 339/STF, que o art. 93, IX, da Constituição Federal exige fundamentação ainda que sucinta, sem impor exame pormenorizado de todas as alegações ou provas, bastando o enfrentamento das questões relevantes ao deslinde da controvérsia.

7. Remanesceu, ademais, fundamento autônomo no sentido de que o órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados, mas apenas sobre aqueles considerados necessários, de acordo com o livre convencimento motivado, fundamento este que não foi especificamente impugnado pela recorrente, incidindo o óbice da Súmula 283/STF.

8. Quanto à dosimetria da pena, as razões do recurso especial limitaram-se a afirmar, de modo genérico, a inadequação da elevação da pena-base e da incidência de causa de aumento, sem rebater concretamente os fundamentos utilizados pela Corte local nem indicar, com precisão, o suporte jurídico capaz de justificar o afastamento dos aumentos, circunstância que configura deficiência de fundamentação e enseja a aplicação da Súmula 284/STF.

9. Diante da incidência cumulativa dos óbices sumulares quanto aos três pontos suscitados (atipicidade, nulidade por fundamentação e dosimetria), mantém-se a decisão monocrática que não conheceu do recurso especial, impondo-se o desprovimento do agravo regimental.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 93, IX; Súmula 7/STJ; Súmula 283/STF; Súmula 284/STF; STF, Tema 339 de repercussão geral.

Jurisprudência relevante citada:

STF, Tema 339 de repercussão geral; STJ, REsp 2.075.327/PR, rel. Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 24.09.2024, DJe 27.09.2024; STJ, REsp 1.843.481/PE, rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 07.12.2021, DJe 14.12.2021.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2125452 - RJ (2024/0056931-6)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : EDNA DE CARVALHO
OUTRO NOME : EDNA DE CARVALHO JOSE
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - ASSISTENTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
ADVOGADA : DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENÇO - RJ116610

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FRAUDES EM SAQUES DE PIS E FGTS. ÓBICES SUMULARES QUANTO À ATIPICIDADE, NULIDADE POR FUNDAMENTAÇÃO E DOSIMETRIA DA PENA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O agravo regimental.* Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial em ação penal pela prática de crime de organização criminosa voltada a saques fraudulentos de PIS e FGTS, imputando-se à agravante a função de “sacadora” mediante uso de documentos falsos com sua fotografia.

2. *Fatos relevantes.* Apuração de esquema estruturado, estável e hierarquizado, com divisão de tarefas entre núcleo de falsificação de documentos, núcleo de fornecimento de dados por empregado da Caixa Econômica Federal e núcleo de execução (“sacadores”), no qual a agravante, em 09/04/2020, teria realizado saques de PIS nas agências Catete e Botafogo em nome de terceiras pessoas, com suporte probatório em interceptações telefônicas, quebra de sigilo telemático, documentos contendo a fotografia da agravante e confirmações oficiais de saques pela Caixa Econômica Federal.

3. *Decisões anteriores.* Sentença condenatória com fixação de pena em regime inicial semiaberto, mantida em acórdão de apelação que reconhece a existência de organização criminosa e valida o uso da técnica de fundamentação *per relationem*; embargos de declaração rejeitados com fundamento no Tema 339/STF; decisão monocrática no recurso especial que aplica os óbices da Súmula 7/STJ (atipicidade da organização criminosa), da Súmula 283/STF (nulidade por ausência de fundamentação, diante de

fundamento autônomo não impugnado) e da Súmula 284/STF (insurgência genérica quanto à dosimetria da pena).

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se a alegada atipicidade do crime de organização criminosa pode ser examinada em recurso especial, afastando-se o óbice da Súmula 7/STJ, diante do quadro probatório delineado pelas instâncias ordinárias; (ii) saber se há nulidade por ausência de fundamentação, em razão do uso da técnica de fundamentação per relationem e da suposta falta de enfrentamento de todas as teses defensivas, bem como se incide a Súmula 283/STF pela não impugnação de fundamento autônomo do acórdão recorrido; e (iii) saber se a insurgência contra a dosimetria da pena, formulada de forma genérica, permite o conhecimento do recurso especial, ou se atrai o óbice da Súmula 284/STF.

III. Razões de decidir

5. O acórdão de origem, com base em múltiplos elementos probatórios (interceptações telefônicas, quebra de sigilo telemático, documentos com a foto da agravante em nome de terceiros, comprovantes de saques e confirmações da Caixa Econômica Federal), delineou estrutura estável, hierarquizada e com divisão de tarefas, inserindo a agravante no núcleo de execução (“sacadores”), de modo que o afastamento da tipicidade do crime de organização criminosa demandaria reexame do acervo fático-probatório, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

6. No ponto relativo à alegada nulidade por ausência de fundamentação, o acórdão embargado registrou o emprego da técnica de fundamentação per relationem com agregação de motivação própria e afirmou, à luz do Tema 339/STF, que o art. 93, IX, da Constituição Federal exige fundamentação ainda que sucinta, sem impor exame pormenorizado de todas as alegações ou provas, bastando o enfrentamento das questões relevantes ao deslinde da controvérsia.

7. Remanesceu, ademais, fundamento autônomo no sentido de que o órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados, mas apenas sobre aqueles considerados necessários, de acordo com o livre convencimento motivado, fundamento este que não foi especificamente impugnado pela recorrente, incidindo o óbice da Súmula 283/STF.

8. Quanto à dosimetria da pena, as razões do recurso especial limitaram-se a afirmar, de modo genérico, a inadequação da elevação da pena-base e da incidência de causa de aumento, sem rebater concretamente os fundamentos utilizados pela Corte local nem indicar, com precisão, o suporte jurídico capaz de justificar o afastamento dos aumentos, circunstância que configura deficiência de fundamentação e enseja a aplicação da Súmula 284/STF.

9. Diante da incidência cumulativa dos óbices sumulares quanto aos três pontos suscitados (atipicidade, nulidade por fundamentação e dosimetria), mantém-se a decisão monocrática que não conheceu do recurso especial, impondo-se o desprovimento do agravo regimental.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 93, IX; Súmula 7/STJ; Súmula 283/STF; Súmula 284/STF; STF, Tema 339 de repercussão geral.

Jurisprudência relevante citada:

STF, Tema 339 de repercussão geral; STJ, REsp 2.075.327/PR, rel. Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 24.09.2024, DJe 27.09.2024; STJ, REsp 1.843.481/PE, rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 07.12.2021, DJe 14.12.2021.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por EDNA DE CARVALHO JOSÉ contra decisão monocrática (fls. 4617-4623) que não conheceu do recurso especial, aplicando, quanto à alegada atipicidade do crime de organização criminosa, o óbice da Súmula 7/STJ; quanto à nulidade por ausência de fundamentação, o óbice da Súmula 283/STF, ante fundamento autônomo não impugnado; e, quanto à dosimetria da pena, o óbice da Súmula 284/STF, em razão de fundamentação genérica.

A agravante sustenta, primeiro, a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, afirmando que a controvérsia recursal demanda reavaliação jurídica dos fatos fixados, e não reexame probatório. Em seguida, alega não incidir a Súmula 283/STF, por inexistência de fundamento autônomo não impugnado. Por fim, afirma que não se aplica a Súmula 284/STF, porque a tese dosimétrica seria clara e específica.

Ao final, requer o provimento do agravo regimental para, em reconsideração ou pela Turma, conhecer e prover o recurso especial.

É o relatório.

VOTO

No mérito, a pretensão recursal não merece acolhimento.

No caso, atribui-se à recorrente a integração de organização criminosa voltada a saques fraudulentos de PIS e FGTS, atuando como "sacadora" mediante uso de documentos falsos com sua fotografia, circunstâncias em que, em 09 de abril de 2020, realiza saques nas agências Catete e Botafogo em nome de terceiras pessoas, enquanto a estrutura do grupo se revela por divisão de tarefas, falsificação de documentos por integrante específico, fornecimento de dados por empregado da CEF e coordenação por núcleo de execução.

O conjunto probatório central decorre de interceptações telefônicas, quebra de sigilo telemático com comprovantes e documentos contendo a foto da recorrente e confirmações oficiais de saques pela CEF. A sentença condena e fixa pena em regime inicial semiaberto e o acórdão de apelação mantém a decisão, rejeita embargos com referência ao Tema 339/STF e valida a técnica de fundamentação per relationem.

Como declinado na decisão agravada, quanto à alegada atipicidade do crime de organização criminosa, o acolhimento da tese exigiria revolvimento do acervo fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

O Tribunal de origem delineou, com base em múltiplos elementos probatórios, a existência de estrutura estável, hierarquizada e com divisão de tarefas, situando a recorrente como "sacadora" em esquema destinado a fraudes contra a Caixa Econômica Federal.

O voto, adotado no acórdão, aponta que, das cautelares vinculadas, "pode-se encontrar diversos documentos com a foto de Edna, mas em nome de terceiros", obtidos a partir do afastamento do sigilo telemático da corrê Monique (conta monique.fernandes90@gmail.com), revelando imagens de documentos de vítimas ostentando a fotografia da recorrente, utilizados para efetivar saques indevidos (fls. 4161-4187, em especial 4182-4187).

Além disso, houve notícia de operações financeiras na rede varejista Leader mediante documento com a fotografia de Edna em nome de terceiros, conforme informação prestada nos autos da cautelar bancária – "apresentou documento utilizado por Edna (o documento ostentava sua foto) em nome de Marcia Ferreira Ciribelli para a realização de operações de crédito" – reforçando a atuação inserida na dinâmica do grupo (fls. 4186).

As interceptações telefônicas autorizadas confirmaram o entrelaçamento entre a recorrente e outros integrantes, com referência expressa à Edna como "tia do batom" ou "batom", evidenciando vínculos operacionais próximos com Monique e Andreia, e a atuação, em diversas ocasiões, em conjunto com Marco Antônio (ligações de ID 32657115 e 32713468, fls. 4186).

Em complemento, a sentença – mantida pelo acórdão – localizou o dia 09/04/2020 como eixo fático objetivo da atuação da recorrente, com saques de PIS em nome de "Claudia Drummond Zehle" (Agência Catete, às 11h57, R\$ 1.847,00) e "Martine Gerbalud" (Agência Botafogo, às 10h59, R\$ 6.114,00), tendo a materialidade sido corroborada por: i) comprovantes de pagamento de PIS encontrados na nuvem vinculada a Monique; ii) fotografia do documento de identidade da vítima com a foto de Edna; iii) espelhos de assinatura e dados pessoais das vítimas; e iv) confirmação institucional pela Caixa Econômica Federal (fls. 4182-4187).

Esses elementos foram sintetizados na ementa do acórdão (fls. 4296-4297), que destacou "relatório de material apreendido, capturas de tela de conversas feitas pelo aplicativo WhatsApp entre os réus e fotos; provas documentais apreendidas em poder dos réus; laudos periciais que comprovaram a falsidade de documentos de identificação; e depoimentos colhidos em sedes policial e judicial", todos convergentes para a consciência dos agentes em se associarem de forma estruturada e hierarquizada.

No parecer da Procuradoria-Geral da República, igualmente se sublinhou a estabilidade e a divisão de tarefas, com a recorrente integrada ao núcleo de execução ("sacadores"), abastecida por documentos falsos oriundos do núcleo de falsificação e atuação coordenada para saques e depósitos em contas de terceiros, reafirmando o conjunto probatório robusto examinado nas instâncias ordinárias (fls. 4600-4605).

À vista desse quadro, a reversão pretendida demanda reavaliação das provas colhidas e consolidadas, tarefa incompatível com a via especial, razão pela qual o recurso é inadmissível nesse tópico, à luz da Súmula 7/STJ.

No tocante à nulidade por ausência de fundamentação, o acórdão registra o emprego da técnica *per relationem* com agregação de motivação própria e enfrenta os argumentos, à luz do Tema 339/STF, cujo enunciado afirma: "O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas" (fls. 4504).

Acresça-se, ainda, quanto à alegada nulidade por ausência de fundamentação e ao uso da técnica *per relationem*, que remanesce fundamento autônomo não especificamente impugnado pela recorrente: a desnecessidade de o órgão julgador apreciar todas as teses defensivas, desde que enfrentadas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia.

O acórdão dos embargos explicitou, com base em precedente de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal (Tema 339), que "o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas", bem como assentou que "o órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pela parte, mas somente sobre os que entender necessários ao deslinde da controvérsia, de acordo com o livre convencimento motivado" (fls. 4501-4504).

Contudo, como afirmado, a recorrente não impugnou especificamente esse fundamento autônomo, fazendo incidir o óbice da Súmula 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

Por fim, quanto à questão de direito relativa à dosimetria da pena, também verifico óbice ao conhecimento do recurso especial, porquanto a tese invocada é

genérica e não rebate, de modo concreto e específico, os fundamentos utilizados pela Corte local. Com efeito, observa-se dos trechos das razões do recurso especial (fls. 4.545-4.546) que a defesa apenas manifesta não ter sido adequada a elevação da pena-base e a incidência da majorante, sem especificar, com detalhes, qual fundamento jurídico deveria incidir para justificar o decote dos aumentos operados na origem. Aplica-se, assim, o enunciado da Súmula n. 284 do STF.

Nesse sentido:

3. A análise das razões invocadas por ADRIANO LEVE SACHINSKI indica a incidência da súmula 284 do STF, na medida em que é "Inviável conhecer da tese de negativa de prestação jurisdicional, pois a simples menção de preceito legal, de modo genérico, sem explicitar a forma como ocorreu sua efetiva contrariedade pelo Tribunal de origem" (REsp 1755866 / SP, RELATOR Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, DATA DO JULGAMENTO 09/12/2020, DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 16/12/2020). (REsp n. 2.075.327/PR, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 24/9/2024, DJe de 27/9/2024.)

10. Aplica-se a Súmula n. 284 do STF quando não é possível compreender a controvérsia apresentada nas razões recursais, por não guardar pertinência com o que foi decidido pela Corte de origem. É igualmente aplicável o óbice sumular se a parte não aponta dispositivo legal com força normativa capaz de subsidiar o pleito formulado.

[...]

(REsp n. 1.843.481/PE, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 7/12/2021, DJe de 14/12/2021.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.125.452 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0056931-6

Número de Origem:
50014805220204025102 50070199620204025102

Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EDNA DE CARVALHO
OUTRO NOME : EDNA DE CARVALHO JOSE
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - ASSISTENTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
ADVOGADA : DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENÇO - RJ116610
CORRÉU : ANDERSON SILVA DE AGUIAR
CORRÉU : ANDREIA DOS SANTOS DIAS
CORRÉU : MARCO ANTONIO MAGALHAES DA SILVA
CORRÉU : MARLEIDE FERREIRA DE ARAUJO
CORRÉU : MAXWELL BORGES DA SILVA
CORRÉU : MONIQUE FERNANDES MARINS
CORRÉU : PAULO CESAR DE OLIVEIRA COELHO
CORRÉU : REJANE TEIXEIRA COSTA
CORRÉU : ROGERIO JULIO OLIVEIRA
CORRÉU : SUELLEN DO NASCIMENTO OLIVEIRA DOS SANTOS
ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ESTELIONATO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDNA DE CARVALHO
OUTRO : EDNA DE CARVALHO JOSE
NOME :
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - ASSISTENTE DO MINISTÉRIO
PÚBLICO
ADVOGADA : DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENÇO - RJ116610

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026